



INSTITUTO  
DA VINHA  
E DO VINHO®



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

AGRICULTURA, FLORESTAS  
E DESENVOLVIMENTO RURAL

# APRESENTAÇÃO PÚBLICA DO PROJETO DA NOVA “LEI-QUADRO” DAS DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA



## OBJETIVO DA REFORMA

Criar o quadro legal necessário para o exercício e aprofundamento da autorregulação no setor vitivinícola, reforçando e legitimando a iniciativa do setor na definição das estratégias de defesa e valorização das DOP e IGP.



# NOVA “LEI-QUADRO” DAS DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA



CONTEÚDO DA REFORMA EM 8 PASSOS



PROJETOS LEGISLATIVOS EM CONSULTA PÚBLICA



BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

# CONTEÚDO DA REFORMA EM 8 PASSOS

1

PROTEÇÃO LEGAL DAS DO E IG

2

ESTATUTOS DAS DO E IG

3

GOVERNANÇA DAS CVR

4

RECONHECIMENTO DAS CVR COMO  
ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS (OI)

5

CONTROLO OFICIAL

6

FINANCIAMENTO DAS CVR

7

MENÇÕES TRADICIONAIS

8

SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO



# PROJETOS LEGISLATIVOS EM CONSULTA PÚBLICA

1

PROJETO DE DECRETO-LEI: DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA

2

PROJETO DE PORTARIA: DOP E IGP DO SETOR VITIVINÍCOLA

3

PROJETO DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA N.º 420/2012: TAXAS DO SETOR VITIVINÍCOLA



# BIBLIOGRAFIA

1

**O Futuro passa pela Autorregulação?:** apresentação

2

**Comité Interprofessionnel Champagne**

3

**Consejo Regulador Rías Baixas**

4

**INAO: Délégation de tâches aux organismes de contrôle**

5

**Plano de Controlo Champagne**

6

**Legislação Itália: Piani di controllo e tariffari**

7

**Plano de Controlo Brunello di Montalcino**

8

**Decisão da Comissão (2008/654/CE)**

9

**Acordo Interprofissional Cognac**

10

**Acordo Interprofissional OIVE**

11

**TESIS DOCTORAL Consejos Reguladores:** Prof. Dr. Agustín González

12

**Ind. de Proveniência/DO/IG:** Prof. Dr. A. F. Ribeiro de Almeida



**| CONTEÚDO DA  
| REFORMA EM  
| 8 PASSOS**



# PROTEÇÃO LEGAL DAS DO E IG

- Procede-se ao **alargamento da proteção legal** aos bens e serviços associados ao nome das DO e IG, **incluindo os domínios da internet**.
- **O caderno de especificações** passa a poder **englobar regras de utilização do nome da DO e IG**, na comunicação de eventos ou serviços de cariz comercial, cultural, gastronómico, desportivo ou recreativo, bem como as regras de rotulagem de produtos pré-embalados em que o produto certificado conste na lista de ingredientes.
- Concretiza-se o **conceito de “Consumidor”**, que constituirá uma referência importante na avaliação das matérias relacionadas com a apresentação e rotulagem dos produtos.
- São **clarificadas as regras de inclusão de menções de rotulagem** associadas, direta ou indiretamente, aos nomes protegidos, quando sejam suscetíveis de confundir o consumidor:
  - Os topónimos, incluindo as menções nominativas ou figurativas, que incluam ou evoquem o nome de municípios, rios, serras, parques naturais, monumentos e afins, com uma forte reputação intimamente associada à área delimitada, apenas podem ser utilizados na rotulagem de produtos vitivinícolas certificados, exceto quando do seu uso resulte de forma inequívoca um significado diferente do geográfico.



## ESTATUTOS DAS DO E IG

- **Todas as regras de produção e comércio passam a estar listadas num único documento** (caderno de especificações), incluindo ainda as obrigações dos operadores para com as CVR (registos, prestação de informações e procedimentos de autocontrolo).
- **Os cadernos de especificações** devem poder ser **atualizados à luz da evolução tecnológica e das tendências do mercado**. Tendo presente o objetivo de reforço da autorregulação, **institucionaliza-se que o setor passa a ter a exclusividade da iniciativa** na atualização **dos Estatutos das DO e IG**, que deverão ser devidamente fundamentadas quanto aos objetivos preconizados e seus impactos esperados na reputação e criação de valor, e suportados em informação técnica nas vertentes agronómica e enológica.
  - Nesta matéria, consagra-se ainda o direito de oposição por quem demonstre ter interesses legítimos sobre a DO ou IG.
- **Reforça-se o papel das CVR**, que passam a ter competência para avaliar e emitir parecer sobre todas as propostas submetidas pelos operadores, podendo ainda recusar quaisquer pedidos de modificação que visem introduzir limitações adicionais à actividade das empresas, bem como os pedidos submetidos por entidades que não sejam suas associadas.
- A dinâmica do setor implica uma atualização periódica das regras de produção e comércio das DO e IG, o que obriga a uma produção legislativa intensa. Para evitar a proliferação legislativa que atualmente se verifica, os **cadernos de especificações** passam a ser publicitados na internet, **mantendo igual “força de Lei”**.



## GOVERNANÇA DAS CVR

- **As CVR assumem um papel central** no funcionamento do regime e **na gestão estratégica das DO e IG**, sendo importante clarificar o seu estatuto associativo, à luz do código civil, enquanto organizações de nível superior, cujos sócios são entidades representativas dos operadores (associações, cooperativas e OP).
- As **regras de representatividade** dos operadores são indissociáveis do **exercício da autorregulação e da legitimidade** das CVR na tomada de decisões com impacto em toda a fileira. As novas regras garantem a sua aplicação uniforme e transparente em todas as Regiões, de acordo com **critérios e conceitos objetivos**.
- Cada operador é classificado automaticamente num determinado interesse, segundo o seu perfil de produção e comercialização, garantindo-se uma **verdadeira segregação dos diferentes interesses comerciais**. Desta forma, assegura-se a representação equitativa das profissões (interesses comerciais contraditórios) no órgão de decisão estratégico das CVR, **legitimando assim a autorregulação**:
  - O modelo **é dinâmico**, ajustando-se automaticamente à realidade de cada Região.
  - Apenas é contabilizada **a produção que gera valor para a DO e IG** e o respeito pelo **código cooperativo** passa também a estar expressamente previsto.
  - As **relações de domínio e de grupo** são tidas em conta na aferição do peso relativo de cada operador e na sua classificação nos diferentes interesses (à semelhança das regras aplicáveis nos apoios PDR2020, auxílios de estado, reconhecimento das PME e no regime tributário).
- Tipificadas as **regras** de representatividade, **declaradas como incompatíveis** com o exercício da autorregulação:
  - Possibilidade dos **operadores poderem optar** por qual dos interesses profissionais pretendem estar representados, naturalmente contraditório com os princípios que regem o interprofissional, assente na imparcialidade e na segregação e equidade da representação dos diferentes interesses comerciais;
  - **Regras que se traduzem**, direta ou indiretamente, numa vantagem, prioridade ou acesso garantido a determinadas categorias de operadores, concedendo-lhes **uma representatividade significativa** no órgão deliberativo da CVR **que de outro modo não obteriam**, contraditório com o princípio da imparcialidade, da proporcionalidade, equidade e da não discriminação.



# RECONHECIMENTO DAS CVR COMO ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS (OI)

- Instituem-se as **regras setoriais** de aplicação **do regime das OI ao setor vitivinícola**, prevendo ainda uma simplificação administrativa no reconhecimento das CVR.
- De acordo com as regras da UE, com (a possibilidade de obterem) este reconhecimento, **as CVR ficam legitimadas para alargar o seu âmbito da autorregulação** (incluindo as recomendações ao nível da concessão de novas autorizações de plantação), sendo definidas as condições a respeitar para a extensão de normas associadas aos acordos interprofissionais ou para adotarem regras de comercialização para regular a oferta:
  - **Extensão de normas**, são regras, medidas ou programas de ação definidos pelas OI (cujos sócios representem mais de 2/3 dos operadores e volume da DO e IG) em matéria de normas de comercialização, promoção, fitossanidade, ambiente, etc..., podendo também incluir uma quotização obrigatória para financiar o seu custo operacional.
  - **Regras de regulação da oferta**, são medidas de carácter conjuntural definidas pelas OI, a adotar em caso de perturbação do mercado, seja ao nível do desequilíbrio entre a oferta e procura, seja ao nível da degradação dos preços na produção ou no comércio; exemplos: redução do rendimento máximo por hectare ou fixar a percentagem das uvas, que devem ter como proveniência a região delimitada da IG, em níveis superiores ao mínimo de 85%.
  - As medidas objeto de extensão de norma e as medidas de regulação da oferta tornam-se **de aplicação obrigatória por parte de todos os operadores da DO e IG** que sejam englobados pelas medidas adotadas (sócios e não sócios da CVR), após a sua publicitação em Diário da Republica (regra UE).



## CONTROLO OFICIAL

- Clarificado que, de acordo com as regras da UE, o **controlo associado à certificação é exercido**, por delegação de funções de Estado, **ao abrigo de um plano de controlo oficial**, que incide sobre toda a fileira da DO ou IG (**da vinha à garrafa**) e sobre todas as regras do caderno de especificações.
- **Os planos são elaborados pelas CVR**, segundo uma estrutura, conceitos, padrões de referência, nível mínimo de exigência, indicadores de desempenho e modelo de reporte de resultados, comuns a todas as DO e IG.
- Os planos devem ser **adaptados à realidade de cada DO e IG**, onde as prioridades e a intensidade de controlo sobre cada operador e cada requisito legal são **fundamentadas pelas CVR, com base numa avaliação dos riscos** associados a cada operador e a cada requisito legal e nos recursos disponíveis.
- Introduzem-se **novas modalidades de organização da certificação**, que fomentam uma maior capacidade de fiscalização e de intervenção e elimina o ónus que a legislação anterior impunha às DO e IG de menor dimensão, em termos financeiros e administrativos, ao mesmo tempo que salvaguarda que **as CVR continuam a manter**, na plenitude, a sua importância e **as suas funções nucleares ligadas à gestão, estratégia e controlo** das DO e IG.
  - As CVR passam a **poder optar** por continuar a acumular as funções de gestão e certificação, mediante determinadas condições de imparcialidade e de segregação interna, ou por externalizar a certificação, constituindo para o efeito um consórcio de certificação com outras DO e IG ou por contratualizar esta função a outro organismo certificador do setor.

## FINANCIAMENTO DAS CVR

- As **taxas de certificação** passam a ter uma **contrapartida objectiva** quanto aos serviços mínimos englobados no valor unitário fixado pelas CVR.
- À luz do **princípio do utilizador-pagador**, quando, atendendo à fiabilidade do autocontrolo e do sistema de rastreabilidade implementado por um determinado operador e ao histórico de cumprimento verificado, os controlos oficiais forem realizados com frequência aumentada, as **despesas adicionais** poderão ser integralmente **imputadas ao operador** em questão, por um período máximo de uma campanha, finda a qual o perfil de risco será reavaliado.
- **As CVR poderão passar a reter 20%** da taxa de coordenação e controlo, que constitui receita própria das mesmas nos termos reconhecidos pela lei.
- Salvaguardando sempre **as prioridades de política pública** em matéria de concessão de **apoios à promoção e às OI de âmbito nacional**, introduzem-se determinadas disposições especiais em matéria de compatibilização do regime de taxas públicas com as quotizações obrigatórias associadas aos acordos interprofissionais.
  - Sem aumentar os encargos para as empresas e para o Estado, as OI passam a fruir, dentro de certos limites, de uma **maior autonomia** na definição das suas **áreas prioritárias de investimento**, possibilitando, ainda, o alargamento da tipologia das ações a realizar no âmbito do fomento da exportação, como seja a criação de lojas ou entrepostos logísticos em países terceiros (requer uma deliberação unânime do Conselho Geral).
  - Esta flexibilidade permite, também, **atenuar a restrição** prevista pela regulamentação comunitária em matéria de apoios à promoção, nomeadamente o período temporal máximo de duração dos apoios, ao mesmo tempo **que reduz a intensidade de auxílios de estado** concedidos às empresas, **evitando** que estas **deixem de poder usufruir** da contrapartida **das taxas que pagam** ao Estado.

# MENÇÕES TRADICIONAIS

- As **menções tradicionais** associadas às DO e IG, usufruem de igual nível de proteção e têm como propósito constituir uma **mais-valia na comunicação ao consumidor** quanto às características associadas aos produtos, pelo que importa definir, de forma clara, o processo de reconhecimento e proteção.
- Atualmente **existem mais de 100** nomes e menções reguladas ou protegidas no setor vitivinícola. Por forma a **evitar a proliferação e banalização destas menções**, confere-se em exclusivo a iniciativa às OI, devendo os pedidos de reconhecimento ser devidamente **fundamentados** quanto à sua verdadeira **necessidade e contributo para a valorização** dos produtos **e para proteção** dos interesses dos consumidores.
  - Em paralelo, e porque nem todas as menções devem ou têm de ser protegidas ou simplesmente porque não são sequer tradicionais, clarifica-se que as CVR podem regular o uso de determinadas menções de rotulagem não reguladas ou protegidas a nível nacional e comunitário, sendo **de aplicação harmonizada** apenas no seio da **respetiva DO ou IG**.
- Para garantir condições de **concorrência equitativas** e melhorar a **informação ao consumidor**, poderão ser definidas **regras comuns de utilização** das menções tradicionais aplicáveis a duas ou mais DO ou IG. Em paralelo, poderá ser declarada a caducidade do reconhecimento de uma menção tradicional se a mesma não tiver sido objeto de uso efetivo durante cinco anos consecutivos.



# SUPERVISÃO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

- Com o objetivo de **melhorar o funcionamento do regime**, clarificam-se as **atribuições e competências** de todas as entidades que nele participam (públicas e privadas), incluindo os respetivos poderes legais, responsabilidades e deveres de cooperação.
  - Neste âmbito, clarifica-se ainda que as sanções a aplicar aos operadores em consequência de um incumprimento na disciplina das DO e IG é um exercício de autoridade que não é passível de ser delegado em entidades privadas.
- O **aprofundamento da autorregulação implica** necessariamente uma **supervisão ativa**, que será **exercida segundo referenciais conhecidos**, segundo os quais as autoridades competentes irão avaliar as CVR e os processos por estas submetidos, e que visam objetivar a sua análise segundo critérios não discricionários. Cumulativamente, sempre que se justifique, serão emitidas **Orientações Técnicas**, elaboradas em articulação com o setor, que visam esclarecer os seus destinatários do entendimento da administração sobre a melhor forma de dar cumprimento a uma determinada obrigação.
- Tal como sucede nas demais **políticas públicas estruturantes**, o presente regime será objeto de **um relatório de avaliação** com uma periodicidade trienal.
- É **criada a Comissão de Acompanhamento das DO e IG**, com a missão de prestar apoio e consulta especializada às autoridades nacionais e às CVR, assumindo, igualmente, as funções da **comissão de imparcialidade** (de adesão voluntária das CVR) prevista na norma de acreditação dos organismos de certificação, integrando, para este âmbito, representantes dos consumidores e do retalho.



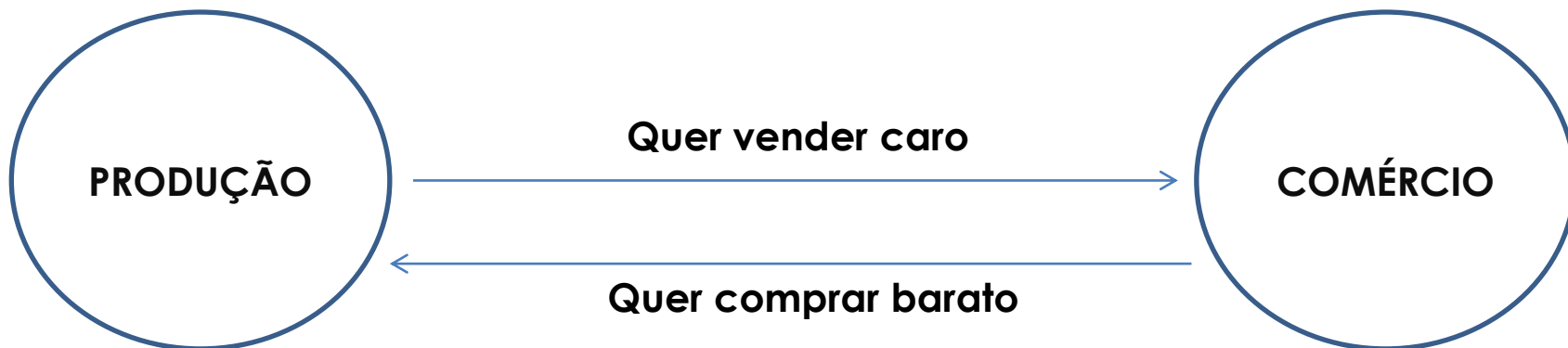
# AUTORREGULAÇÃO: QUEM FALA E DECIDE POR NÓS ?

NÍVEL DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS NA CVR  
NÍVEL DE INTERVENÇÃO DA CVR E ESCRUTÍNIO PÚBLICO

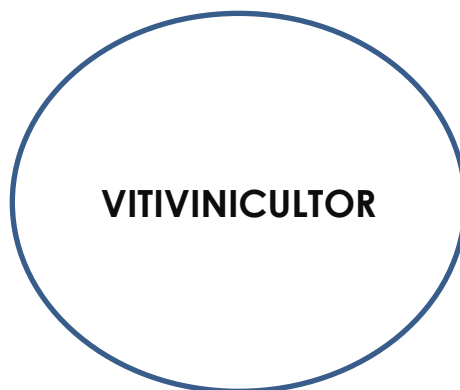


# TIPOLOGIA DE OPERADORES/ PROFISSÕES

(a autorregulação só é legítima se as regras de construção da paridade respeitarem o objetivo/interesse comercial dos operadores)



- **Vende** a outras empresas da DO/IG, **parte ou a totalidade da sua produção como** uvas, mosto ou vinho **apto a DO/IG**.
- **Relaciona-se comercialmente com o Comércio** e, em alguns casos, também com o Retalho (quando certifique uma parte da sua produção).



- **“Produz” vinho certificado** obtido, em parte ou no todo, **a partir de produtos adquiridos** a outras empresas da DO/IG.
- **Relaciona-se comercialmente com a Produção** e sempre com o Retalho.

- Produz vinho certificado obtido exclusivamente de uvas próprias (admitir neste grupo os operadores que tenham uma atividade marginal de compra ou venda a outros operadores da DO/IG: máximo de 10% do que certifica?).
- Relaciona-se comercialmente com o Retalho.